



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08810/11

**Denúncia. Prefeitura Municipal de Santo André.
Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos.**

ACÓRDÃO AC1-TC - 01165/2013

O Processo em pauta trata de Denúncia oferecida por João Batista Sales Noberto acerca de possíveis irregularidades na Prefeitura de Santo André, referente à prestação de serviço, sem prévia licitação, para recuperação das unidades de ensino do município. Consoante informou o denunciante, tais reformas não foram executadas.

Com o fito de averiguar a presente denúncia, a Auditoria de Obras desta Corte realizou inspeção *in loco*, tendo exposto, em Relatório às fls. 65/66, o seguinte:

1. *Não houve nenhuma reforma nos 16 (dezesseis) Grupos Escolares (...) e sim um contrato para limpeza e manutenção.*
2. *Todos os grupos escolares da Zona Rural foram desativados e o alunado passou a frequentar grupos escolares na Sede.*
3. *As edificações desativadas na Zona Rural, estão sendo utilizadas para reuniões de Associações Comunitárias, religiosas e ações de saúde.*
4. *Para as manutenções e limpezas das diversas instalações foram contratadas pessoas com um contrato único em nome de Francisco Ediglei Correia Junior, conforme Processo Licitatório na modalidade Convite de nº 020/2010, Contrato nº 046/2010 (...).*

Ademais, sugeriu o envio dos autos à Auditoria de Licitações, para análise do procedimento da Prefeitura de Santo André no tocante ao desvio de utilização do bem público, bem como a legalidade do Contrato Nº 046/2010 de fls.59/62.

Em seguida, os autos tramitaram pela Divisão de Licitações, que opinou, em Relatório de fls. 68/70, pela improcedência da denúncia em tela e sugeriu, ademais, a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos complementares sobre a não fixação do prazo de vigência do contrato e sobre a ausência de especificação da área a serem procedidos os serviços contratados.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Cota às fls. 96/98 para notificação da autoridade responsável para que esta se pronuncie acerca do desvio de utilização do bem público.

Posteriormente, a Auditoria de Licitações emitiu novo Relatório, às fls. 186/187, opinando pela improcedência da denúncia, pelo julgamento regular do Convite 20/2010, e pela irregularidade do contrato 46/2010, com a determinação para a anulação do termo contratual telado com aplicação de multa ao interessado, uma vez que ausente a fixação do prazo de vigência do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em ulterior pronunciamento, o *Parquet* emitiu parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinando pelo (a):

1. Improcedência da denúncia aqui examinada;
2. Julgamento Regular do Convite 20/2010, bem como do contrato dele decorrente.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne à suposta irregularidade do Contrato 46/2010, decorrente do Convite 20/2010, mencionado pela Auditoria, corroboro com o exposto pelo *Parquet* e considero que tal eiva, concernente à ausência fixação de prazo de vigência do contrato firmado entre a municipalidade e o Sr. Francisco Ediglei Correia Junior, é inexistente. Conforme bem salienta o Órgão Ministerial, apesar da Cláusula 5ª do Contrato 46/10 não ser precisa quanto ao prazo de vigência, vislumbra-se, às fls. 153, que, quando da publicação do extrato de contrato no Diário Oficial, foi estabelecido como termo final do ajuste a data de 31 de dezembro de 2010.

Ademais, considerando que o Ministério Público deste Tribunal, assim como a Auditoria desta Corte de Contas, concluíram pela improcedência da denúncia ora em análise, voto:

- 1) Pelo **Conhecimento** da presente Denúncia e, no mérito pela sua **improcedência**;
- 2) Pelo **arquivamento** dos autos do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC – 08810/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Conhecer** da presente Denúncia e, no mérito pela sua **improcedência**;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 16 de maio de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal